



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.441 - RS (2016/0115757-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : A S DA S
ADVOGADO : FELIPE IMMICH E OUTRO(S) - RS087978
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar "o descumprimento das condições da liberdade provisória".

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.441 - RS (2016/0115757-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : A S DA S

ADVOGADO : FELIPE IMMICH E OUTRO(S) - RS087978

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A. S. DA S. estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, que denegou a ordem no HC n. 0033599-61.2016.8.21.7000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 213, § 1º, c/c os arts. 226, II e art. 71, todos do Código Penal e 330 também do CP e 232 da Lei n. 8.069/1990, todos na forma do art. 69 do CP.

Inicialmente, em 5/6/2014, foi determinado ao acusado o afastamento de sua moradia (onde também reside a ofendida, sua filha).

No dia 10/7/2014 sobreveio nova decisão do Juízo de primeiro grau, que ampliou os efeitos da medida cautelar decretada, dada a notícia de que o recorrente continuava a se aproximar da vítima.

Posteriormente, em razão do descumprimento das medidas impostas pelo réu, sua prisão preventiva foi decretada, havendo ele sido recolhido ao cárcere no dia 15/7/2014. Por ocasião de audiência de instrução, realizada em 6/3/2015, a segregação cautelar foi revogada, sendo o recorrente advertido acerca da proibição de se aproximar da vítima. No entanto, mediante novo descumprimento da cautela, novo decreto de prisão preventivo foi expedido (em 17/11/2015). Postulada a liberdade provisória, dessa vez o pedido foi indeferido, motivo pelo qual a defesa impetrou o *writ* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

Nas razões deste *mandamus*, os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a decisão que decretou a prisão não foi concretamente fundamentada e que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Requerem, liminarmente e no mérito, a expedição do alvará de soltura em favor do recorrente e a aplicação de medida cautelar diversa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 116-119, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 122-124).

Segundo o andamento processual, a Ação Penal n. 0003003-12.2014.8.21.0066 permanece pendente de julgamento (último andamento: Remetidos os autos em diligência para serviço de gravação, em 22/9/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.441 - RS (2016/0115757-0) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar "o descumprimento das condições da liberdade provisória".

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juiz de Direito fundamentou a constrição cautelar nos seguintes termos:

[...]

O réu foi denunciado pela prática de crimes contra a liberdade sexual, ocorrido no período compreendido entre os meses de julho de 2011 e maio de 2014, nesta Cidade.

Realizada audiência, foi revogada a prisão preventiva do acusado, sendo que este foi advertido a respeito do teor das medidas de proibição (fl. 228).

Todavia, **conforme noticiado pelo Conselho Tutelar** (fl. 259), o réu descumpriu uma das condições impostas para o deferimento do pedido de liberdade provisória.

Dessa forma, **diante do descumprimento das condições da liberdade provisória, impõe-se a prisão preventiva do réu.**

Diante do exposto, decreto a prisão preventiva de [A. S. da S.], com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal.

[...] (fl. 35 do Apenso 1)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade**, ao ressaltar "o descumprimento das condições da liberdade provisória".

O STJ, em casos similares, entende que o descumprimento das condições da liberdade provisória – a revelar a falta de compromisso do réu com a atividade jurisdicional – pode justificar idoneamente a prisão preventiva.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

[...]

4. No caso dos autos, é suficiente a fundamentação contida na decisão que decretou a preventiva para lastrear a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos, a necessidade de segregação do réu, ante o descumprimento das condições impostas na decisão que concedera a liberdade provisória.

[...] (HC n. 269.431/GO, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 11/4/2014)

[...]

Nos termos dos arts. 282, § 4.º e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, o descumprimento das medidas cautelares que foram impostas como condição para a concessão da liberdade provisória, constitui motivação idônea para justificar o indeferimento ao direito do condenado de recorrer em liberdade.

[...] (HC n. 280.200/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 7/2/2014)

[...]

Apesar das indevidas referências à comoção social e ao descrédito das Instituições, o Magistrado Sentenciante justificou a imposição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação provisória do Paciente no descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas para que pudesse responder ao processo-crime em liberdade. Esse argumento, a teor dos arts. 282, § 4.º e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, constitui motivação idônea à decretação da prisão cautelar. [...] (**HC n. 265.562/TO**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 1/8/2013)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0115757-0

RHC 70.441 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00335996120168217000 06621400011240 06621400012565 06651400000763
335996120168217000 3792014150436 70068234053

EM MESA

JULGADO: 04/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A S DA S
ADVOGADO : FELIPE IMMICH E OUTRO(S) - RS087978
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.